



CMB 1380 11.10.16 9h04

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 296-D/2016-GAB.PREF.

Belém, 12 de setembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 030 de 02 de agosto de 2016, de autoria do Vereador Amaury Souza, que "Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços, através de sítios eletrônicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências", foi transformado na Lei nº. 9.231, de 12 de setembro de 2016.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o art. 6º, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº 16/2016 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI nº 9.231 DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços, através de sítios eletrônicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas, deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor, gratuito e de acordo com as normas de Decreto Federal nº 6523/2008.

Art. 2º As informações sobre a localização da sede física da empresa de vendas coletivas deverá constar na página eletrônica da mesma.

Art. 3º As ofertas deverão, conter no mínimo, as seguintes informações:

I - quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II - prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, três meses;

III - endereço e telefone de empresa responsável pela oferta;

IV - em se tratando de alimentos, deverá constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

V - quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, deverá constar no anúncio as contra indicações para sua utilização;



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

VI - a informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores;

VII - a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como o período do ano, os dias da semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até setenta e duas horas.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O descumprimento do contrato, cuja compra tenha sido concluída com sucesso pelos consumidores, gerará obrigações para a empresa de compras coletivas ou para a empresa responsável pela oferta do produto ou do serviço.

Art. 8º As empresas de que trata a presente Lei terão o prazo de noventa dias para se adequarem às suas determinações.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



[Handwritten mark]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 12 DE SETEMBRO DE 2016

[Handwritten signature]
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



5

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 030, de 2 de agosto de 2016, de autoria do Vereador Amaury Souza, que Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços, através de sítios eletrônicos no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

Por meio do projeto de lei, o legislador pretende que sejam adotados parâmetros para delimitar o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos, no âmbito do Município de Belém, com o escopo de que as empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas mantenham serviço telefônico gratuito de atendimento ao consumidor, em obediência ao Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

Em razão da natureza da matéria abordada, a Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA foi instada a emitir parecer técnico sobre o PL nº 030/2016, tendo se manifestado ressaltando que a aceitação das medidas propostas seria bastante oportuna, eis que atenderia a uma parcela significativa de consumidores que se utiliza do comércio eletrônico para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

aquisição de produtos e serviços, e que, em alguns muitos casos, se sente prejudicada ao realizar esse tipo de transação.

Informa, ainda, que a matéria foi regulamentada no Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 6.161, de 9 de janeiro de 2012. Neste aspecto, é imperioso dizer que o projeto de lei em análise, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, repete em linhas gerais o texto da mencionada lei, a qual, contudo, teve dispositivo vetado, que recomendava o recolhimento, em favor do Estado, do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICMS.

Cumprir advertir que nem a CINBESA, entidade da administração indireta municipal, nem tampouco a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, órgão da administração direta, foram demandadas pelo Poder Legislativo quanto ao teor do PL nº 030/2016, ainda que a matéria sobre a qual ora legisla, mantenha estreita vinculação com as atribuições que lhes são inerentes.

Esmiuçando o projeto de lei, evidenciei, então, que o seu art. 6º está tratando sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estipulando que o respectivo recolhimento deverá ser efetuado em favor do Município de Belém, independentemente da localização da sede da empresa prestadora do serviço.

Ocorre que assim não é o entendimento perfilhado pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

O art. 3º, do referido diploma legal, prevê que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incs. I a XXII, sendo que nesse rol não se encontra contemplado o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos. No Anexo I, da LC nº 116/2003, também não há menção ao



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos dentre os serviços listados, prevalecendo, portanto, a regra contida no *caput* do art. 3º.

De tal modo, não posso deixar de reconhecer que a pretensão de recolher o ISSQN para o Erário, não importando o local da sede da empresa prestadora do serviço, contraria o texto legal da LC nº 116/2003, conluo pela necessidade de apor veto parcial ao projeto de lei em comento, que se afigura eivado de ilegalidade, a recair apenas sobre o art. 6º.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 030, de 2 de agosto de 2016.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. à manutenção do veto parcial por mim proposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 12 de setembro de 2016

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém